



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087104-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes CLÁUDIO RIBEIRO JUNIOR e ELIZETE DE PAULA INTRIERI RIBEIRO, são agravados IVAN DE PAULA INTRIERI, ANA PAULA LOMBARDI DE LIMA INTRIERI, BENEDITO EDUARDO DE PAULA INTRIERI, ELISABETH DE PAULA INTRIERI BARUEL, LUIZ CARLOS FERNANDES BARUEL, ALEXANDRE DE PAULA INTRIERI e ELISETE CRISTINA ALBUQUERQUE INTRIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2087104-25.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1006514-93.2025.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)

Agravante: Cláudio Ribeiro Junior e outra

Agravado: Ivan de Paula Intrieri e outros

Juiz: Alessandro de Souza Lima

Voto n. 37.714

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e recolhimento diferido das custas em ação de extinção de condomínio. Recorrentes alegam insuficiência financeira para arcar com as custas, destacando valor expressivo do imóvel e situação de aposentados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os recorrentes possuem direito à assistência judiciária gratuita ou ao diferimento do recolhimento das custas processuais.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). No caso, a insuficiência não foi demonstrada, pois a recorrente recebe benefício previdenciário e conta com apoio financeiro do cônjuge. 4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, mas permite indeferimento se houver elementos contrários nos autos. Não há amparo legal para diferimento das custas na ação de extinção de condomínio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos deve ser comprovada para concessão de justiça gratuita. 2. Não há previsão legal para diferimento de custas em ação de extinção de condomínio.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV, CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º, Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º
Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos da ação de extinção de condomínio, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 13/14 que indeferiu a justiça gratuita, bem como o recolhimento diferido das custas.

Sustentam os recorrentes que não possuem condições financeiras de arcar com as custas judiciais, destacando que a causa diz respeito a lote que tem o expressivo valor de R\$ 786.630,32 e que, nesse caso, o recolhimento da taxa judicial onerará os agravantes com prejuízo à subsistência do casal, argumentado que são aposentados e residem em casa humilde e que o indeferimento do benefício contraria a presunção legal da hipossuficiência financeira afirmada, entendendo que o requerimento foi apreciado de forma superficial, devendo ser revisto.

Pleiteiam a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, seja diferido o recolhimento para o final do processo.

Não houve pedido liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os

direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Os agravantes alegam insuficiência de recursos, a qual, contudo, não restou demonstrada nos autos uma vez que a agravante é aposentada e auferir benefício previdenciário de R\$ 4.18547, é casada e, dessa forma, conta com apoio financeiro de seu cônjuge, que

também é aposentado, mas em relação ao qual sequer foi firmada declaração de hipossuficiência e informado o valor de seu benefício previdenciário mensal, sendo certo que a alegada impossibilidade financeira de custear o processo poderia ter sido melhor demonstrada, circunstâncias omissivas que evidenciam que têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência.

Saliente-se que, se por um lado a lei não exige miserabilidade para concessão do benefício, por outro, não se destina àqueles que podem suportar as despesas do processo.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, o que não é o caso dos recorrentes.

As hipóteses legais nas quais é autorizado o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo estão expressamente elencadas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, quais sejam: "I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução", nas quais não está inclusa a ação de extinção de condomínio.

Não há, portanto, amparo legal para o diferimento do recolhimento diferido das custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverão os agravantes providenciarem o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição da dívida.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica